SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012773-09.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Pelo que se extrai do relato de fls. 01/02, quatro

são os pedidos formulados pela autora.

Assim, ela busca: a devolução de R\$ 350,51 (por ter pago quantias superiores às convencionadas relativamente à linha telefônica móvel nº (16) 9342-2727), a restituição de R\$ 582,17 (decorrente do pagamento por serviços de TV digital que já haviam sido cancelados), o recebimento de um aparelho IPHONE 5 (já que faria jus a isso conforme anúncio da ré) e o ressarcimento de danos morais.

Almeja, outrossim, à rescisão dos contratos

celebrados com a ré.

A análise dos pleitos haverá de suceder

separadamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, quanto ao primeiro a autora sustenta que deveria arcar com a quantia mensal de R\$ 62,50 pela utilização da linha nº (16) 9342-2727, mas como lhe foram cobradas importâncias superiores deseja perceber a diferença paga a maior.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, o contrato de fl. 168 evidencia que foi estipulada franquia para o uso da aludida linha, de sorte que à evidência se implementaria cobrança se esta fosse ultrapassada e na medida em que tal se desse.

O acordo a que as partes chegaram junto ao PROCON local (fls. 53/55) converge para essa mesma direção, consignando-se a fl. 54, primeiro parágrafo, que a autora saiu cientificada de que o excedente da franquia dessa linha, referente à *internet* utilizada e a ligações para outras operadoras, seria cobrado em separado.

Dessa maneira, em momento algum restou positivado que o ajuste pertinente à linha mencionada passaria pela cobrança de valor fixo de R\$ 62,50.

A mesma solução aplica-se ao pleito da devolução pelos serviços de TV digital que estariam cancelados.

O relato exordial não faz referência a como se teria dado esse suposto cancelamento e não forneceu detalhe algum a seu propósito (a data em que teria acontecido, a forma como se operou e o número de protocolo que pudesse permitir o aprofundamento da análise dessa questão).

Os documentos que o instruíram, de igual modo,

nada aclaram sobre o assunto.

Impõe-se, portanto, a certeza de que a autora não amealhou indícios mínimos que conferissem verossimilhança à sua explicação no particular e, consequentemente, nem mesmo a aplicação da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC poderia alterar o quadro delineado.

Por outras palavras, se a autora nada produziu para respaldar o argumento do cancelamento desses serviços a ré não tinha a obrigação de comprová-lo (até porque sob sua ótica ele seria um fato negativo).

As cobranças questionadas não se revestem bem por isso de irregularidade, o que leva à conclusão de que a autora não deve receber de volta o montante que postulou.

Já a oferta de entrega de determinado aparelho

não se patenteou.

Instada a pronunciar-se especificamente sobre o tema, a autora limitou-se a informar que as ofertas se deram por meio da *internet* e de anúncios televisivos (fl. 161), mas nada trouxe de apoio ao que asseverou.

Esse pedido também não pode vingar.

O quadro delineado permite considerar que inexiste base segura que aponte para a perpetração de ato ilícito por parte da ré.

Ela assim não pode ser compelida ao pagamento de indenização à autora, não se vislumbrando que em algum momento – e pelos fatos noticiados – tivesse causado danos morais à mesma passíveis de reparação.

Por fim, não se detecta a partir do quanto foi discutido nos autos amparo à proclamação da rescisão dos contratos celebrados entre as partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA